



OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À VIDA E À LIBERDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE DA RECUSA DE TRANSFUSÕES DE SANGUE POR TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF THE RIGHT TO LIFE AND RELIGIOUS FREEDOM: AN ANALYSIS OF JEHOVAH'S WITNESSES' REFUSAL OF BLOOD TRANSFUSIONS

José Alberto dos Santos MACIEL¹
Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP)
E-mail: acsjasm@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-5807-1875>

Jocirley de OLIVEIRA²
Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP)
E-mail: Oliveiraaraguina2013@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-4126-0091>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre o direito à vida e à liberdade religiosa, com foco específico na recusa de transfusões de sangue por Testemunhas de Jeová. A pesquisa qualitativa e bibliográfica reflete sobre os desafios jurídicos e éticos enfrentados tanto pelos profissionais de saúde quanto pelo Estado ao confrontar a liberdade religiosa com a necessidade de preservar a vida de um indivíduo. O direito à liberdade religiosa, garantido pela Constituição Federal, deve ser equilibrado com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual estabelece a prioridade do direito à vida. No entanto, o Estado também possui a responsabilidade de intervir em situações de risco à vida, o que gera um conflito com a autonomia religiosa do paciente. A pesquisa aborda as implicações jurídicas dessas decisões, incluindo o entendimento jurisprudencial e as decisões médicas relacionadas ao tema, analisando, ainda, os limites da atuação estatal. O artigo busca esclarecer os

¹ Acadêmico do Curso de Graduação – Bacharelado em Direito pela Faculdade Master de Parauapebas. acsjasm@gmail.com/orcid.org/0009-0002-5807-1875

² Pós Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Norte do Tocantins. Doutor em Letras, Língua e Literatura Pela Universidade Federal do Tocantins - UFT, Mestre em Educação Pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. oliveiraaraguina2013@gmail.com/orcid.org/0009-0008-4126-0091

aspectos constitucionais e legais que envolvem esses dilemas, promovendo um debate sobre os direitos fundamentais e suas intersecções.

Palavras-chave: Direito à Vida. Liberdade Religiosa. Testemunhas de Jeová. Transfusão de Sangue. Intervenção Estatal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between the right to life and religious freedom, with a particular focus on the refusal of blood transfusions by Jehovah's Witnesses. The qualitative and bibliographic research reflects on the legal and ethical challenges faced by both healthcare professionals and the state when balancing religious freedom with the need to preserve an individual's life. The right to religious freedom, guaranteed by the Federal Constitution, must be balanced with the principle of human dignity, which prioritizes the right to life. However, the state also has the responsibility to intervene in life-threatening situations, generating a conflict with the religious autonomy of the patient. The research discusses the legal implications of these decisions, including judicial understanding and medical decisions related to the issue, as well as the limits of state intervention. This article seeks to clarify the constitutional and legal aspects involved in these dilemmas, promoting a debate on fundamental rights and their intersections.

Keywords: Right to life. Religious freedom. Jehovah's Witnesses. Blood transfusion. State intervention.

INTRODUÇÃO

A relação entre o direito à vida e a liberdade religiosa tem suscitado debates complexos no campo jurídico, principalmente no contexto de situações em que esses direitos fundamentais aparentam estar em conflito. Um exemplo relevante é a recusa de transfusões de sangue por adeptos das Testemunhas de Jeová, uma prática embasada em convicções religiosas e que, em casos específicos, pode colocar em risco a própria vida.

Esse dilema desafia o entendimento jurídico sobre os limites da autonomia individual em face da preservação da vida, exigindo uma análise criteriosa dos princípios constitucionais que envolvem o direito à vida e a liberdade religiosa. Assim, este projeto de pesquisa propõe investigar de que forma esses princípios devem ser interpretados e aplicados no contexto da recusa de tratamento médico e até que ponto o Estado pode intervir nessas decisões em nome da proteção da vida.

O direito à vida, consagrado pela Constituição Federal Brasileira de 1988 como um dos pilares dos direitos fundamentais, é amplamente reconhecido como o mais essencial de todos os direitos, servindo de base para o pleno exercício das demais garantias constitucionais. No entanto, a liberdade religiosa também ocupa um lugar de destaque na Constituição, assegurando aos cidadãos o direito de professar e praticar livremente suas crenças e convicções.

Esse direito inclui a autonomia para tomar decisões com base em valores e preceitos religiosos, mesmo que tais decisões envolvam riscos à saúde ou à vida, como ocorre nos casos de recusa de transfusões de sangue por parte de Testemunhas de Jeová. Esse contexto coloca em evidência um questionamento crucial: até que ponto a proteção da vida pode ou deve prevalecer sobre a liberdade de seguir práticas religiosas?

O princípio da dignidade da pessoa humana, igualmente garantido pela Constituição, oferece uma base para ponderar esses direitos, considerando que a dignidade está atrelada à autonomia de cada indivíduo em tomar decisões que afetam seu corpo e sua vida. Nesse sentido, alguns defensores da liberdade religiosa argumentam que a imposição de transfusões de sangue em situações de recusa consciente representa uma violação à dignidade humana e à autonomia pessoal.

Ao mesmo tempo, a sociedade e o Estado têm o dever de proteger a vida como bem maior, especialmente em situações de risco iminente. Essa tensão entre preservar a vida e respeitar a autonomia individual desafia o Judiciário a encontrar um ponto de equilíbrio entre direitos aparentemente antagônicos.

Decisões judiciais sobre essa questão variam entre diferentes jurisdições e contextos, especialmente em casos que envolvem menores de idade ou situações emergenciais. Quando o paciente é uma criança, por exemplo, os tribunais tendem a

priorizar a vida, justificando intervenções médicas obrigatórias para preservar o bem-estar do menor.

No entanto, quando o paciente é um adulto plenamente consciente, a interpretação sobre o direito de recusar tratamentos invasivos pode pender em favor da liberdade religiosa, respeitando a autonomia pessoal e o direito de seguir convicções religiosas. Essa distinção revela a complexidade de interpretar e aplicar os princípios constitucionais de maneira justa e proporcional.

Outro ponto central na análise é a extensão da atuação do Estado na proteção dos direitos fundamentais. A Constituição Brasileira estabelece que o Estado deve promover e proteger a vida e a saúde dos cidadãos, mas até que ponto essa prerrogativa pode interferir na liberdade de decisão individual? No caso das Testemunhas de Jeová, a imposição de transfusões obrigatórias pode ser vista como uma intervenção estatal que desconsidera as convicções religiosas dos indivíduos.

Essa questão leva à reflexão sobre os limites do poder estatal na definição do que é, ou não, melhor para a vida e a saúde dos cidadãos, respeitando-se a pluralidade de crenças e valores, especialmente em uma sociedade democrática que valoriza a diversidade cultural e religiosa. O Estado, ao atuar em prol da proteção à vida, enfrenta o desafio de intervir sem comprometer o direito à liberdade pessoal e de crença, preservando a autonomia dos indivíduos em suas decisões de saúde.

A abordagem jurídica sobre esse tema envolve não apenas a interpretação dos direitos constitucionais, mas também o entendimento dos princípios bioéticos que orientam a prática médica. Princípios como a autonomia, a beneficência e a não maleficência orientam a conduta dos profissionais da saúde em respeito à vontade do paciente. A bioética, nesse contexto, contribui para a formulação de diretrizes e orientações que respeitem tanto a integridade física quanto a autonomia religiosa, promovendo um equilíbrio que reconheça a complexidade do direito à vida e da liberdade religiosa.

Este trabalho se propõe a analisar os princípios constitucionais envolvidos na recusa de transfusões de sangue por Testemunhas de Jeová, considerando a pluralidade de valores e crenças na sociedade contemporânea. A pesquisa busca compreender as motivações religiosas e éticas que orientam essa prática, ao mesmo tempo em que avalia o papel do Estado na mediação desse conflito, propondo limites

para a atuação estatal que garantam a proteção da vida sem comprometer a liberdade religiosa.

Dessa forma, o estudo pretende contribuir para o debate jurídico sobre a relação entre o direito à vida e a liberdade religiosa, trazendo uma reflexão crítica sobre os desafios éticos e legais presentes nesse contexto e sugerindo alternativas que possam equilibrar a autonomia individual com a responsabilidade estatal na proteção dos direitos fundamentais.

METODOLOGIA

Este estudo foi desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa e de cunho bibliográfico, com o objetivo de analisar o conflito entre o direito à vida e a liberdade religiosa, especialmente nos casos de recusa de transfusões de sangue por adeptos das Testemunhas de Jeová.

A escolha por uma pesquisa qualitativa justifica-se pela natureza do problema estudado, que envolve a interpretação de princípios constitucionais, valores éticos, fundamentos religiosos e decisões judiciais, exigindo uma análise que vá além de dados estatísticos ou mensurações objetivas.

A investigação bibliográfica baseou-se em fontes doutrinárias do Direito Constitucional, Bioética, Filosofia do Direito e Teoria dos Direitos Fundamentais, bem como em artigos científicos, jurisprudência e documentos normativos. A Constituição Federal de 1988 foi o principal marco jurídico examinado, com especial atenção aos dispositivos que tratam do direito à vida (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI e VIII). Também foram consideradas decisões de tribunais brasileiros que discutem o limite da intervenção estatal frente à autonomia do paciente, especialmente em contextos religiosos.

Paralelamente, foram analisadas as doutrinas e os princípios religiosos das Testemunhas de Jeová, com base em seus documentos oficiais, publicações e interpretações bíblicas, a fim de compreender a fundamentação espiritual que sustenta a recusa de transfusões de sangue. Essa análise foi essencial para compreender o conteúdo e a profundidade do direito à liberdade religiosa sob a

perspectiva do próprio grupo religioso, oferecendo subsídios para uma ponderação mais precisa entre os direitos fundamentais em conflito.

A metodologia adotada permitiu construir uma reflexão crítica e contextualizada sobre os limites da atuação estatal e a proteção da autonomia individual em face da preservação da vida, buscando contribuir com o debate jurídico e bioético sobre os desafios contemporâneos na tutela dos direitos fundamentais em uma sociedade plural.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À VIDA E À LIBERDADE RELIGIOSA: DESAFIOS JURÍDICOS SOBRE A RECUSA DE TRANSFUSÕES DE SANGUE POR TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Explorar os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam o debate sobre a recusa de transfusões de sangue por motivos religiosos, especialmente no contexto das Testemunhas de Jeová. A análise abordará, inicialmente, os princípios constitucionais do direito à vida e à liberdade religiosa, elementos essenciais para a compreensão da controvérsia. Em seguida, serão investigados os aspectos específicos dessa recusa e os desafios que ela apresenta ao ordenamento jurídico brasileiro. Será examinado também o papel do Estado no equilíbrio entre a preservação da vida e o respeito às escolhas individuais, considerando precedentes judiciais e implicações éticas. Essa discussão teórica visa, portanto, compreender como esses princípios constitucionais devem ser aplicados, identificando limites e possibilidades para garantir uma convivência harmoniosa entre direitos fundamentais.

O direito à Vida

O direito à vida é um direito fundamental, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da vida de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Por se tratar de um valor jurídico fundamental, constitui em pré-requisito para a existência e exercício de todos os demais direitos, cabendo, ao Estado, assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter uma vida digna quanto à subsistência. O direito à vida é pré-condição para a própria dignidade e, como dito, para o exercício dos demais direitos fundamentais.

Sobre essa questão, Silva (2003) afirma que:

De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade e o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos, já que ela constitui a base primordial sobre a qual todos os outros se edificam e são exercidos. Sem a garantia plena da vida, os demais direitos perdem sua funcionalidade e relevância (Silva, 2003, p. 200-201).

O direito à vida ocupa posição de primazia, como bem maior na esfera natural e também na jurídica, porque como consequência de sua existência, todos os demais gravitam. Ele não apenas figura como um direito fundamental expresso na Constituição, mas é também um pressuposto indispensável para o exercício de qualquer outro direito.

Bittar (2008), argumenta que:

Sem a proteção da vida, os direitos à liberdade, à dignidade e à igualdade se tornam abstratos e desprovidos de eficácia prática. Essa centralidade do direito à vida reflete a necessidade de protegê-lo como um valor supremo e inalienável, reconhecido tanto no âmbito nacional quanto no internacional, como demonstrado pelas diversas convenções e tratados que asseguram sua inviolabilidade (Bittar, 2008, p. 70).

Nesse sentido, tem-se que o direito à vida não é absoluto, nem tampouco hierarquicamente superior aos demais direitos fundamentais, todavia é razoável considerar que o direito à vida tem um peso abstrato maior, desfrutando de uma posição preferencial dentro do sistema constitucional por ser pré-condição o exercício dos demais direitos fundamentais.

Segundo Barroso (2010):

O valor objetivo da vida humana desfruta de uma posição preferencial no ordenamento jurídico, podendo o direito à vida ser considerado indisponível *prima facie*. Nada obstante, não se trata de um direito absoluto, havendo hipóteses constitucionais e legais em que se admite a sua flexibilização. A assunção do risco de morte poderá ser legítima quando se trate do exercício de outras liberdades básicas pelo titular do direito. (Barroso, 2010, p. 21).

O direito à vida com dignidade não se restringe à mera sobrevivência, mas engloba a garantia de uma existência digna, que respeite e promova valores fundamentais da humanidade. A dignidade humana é um princípio que assegura uma vida adequada, honrada e virtuosa, refletindo o reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo.

Como pilar fundamental da igualdade, a dignidade exige que os interesses de todas as pessoas sejam considerados de forma justa e equitativa, independentemente de características como raça, gênero, capacidade ou qualquer outra distinção individual. Assim, ela constitui um eixo central na promoção de uma sociedade que respeite os direitos fundamentais de todos.

Moraes (2003), sobre o direito de viver com dignidade, dispõe:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado como a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais (Moraes, 2003, p. 178).

Dessa forma, o direito à vida é um direito fundamental que deve ser protegido pela lei e que se encontra na Constituição Federal, no artigo 5º; sendo considerado o mais fundamental de todos os direitos, pois é um pré-requisito para a existência e exercício de todos os demais. O direito fundamental à vida se afirma no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que o direito à vida não é somente viver, mas viver com dignidade, com o mínimo de cidadania, viver com qualidade de vida, com garantia ao exercício da liberdade inclusive da liberdade religiosa.

O Direito à Liberdade Religiosa

A liberdade religiosa é um dos mais importantes direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira, estando gravada no artigo 5º, inciso VI, que dispõe ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Concebido como direito fundamental de primeira geração ou dimensão, impõe-se precipuamente ao Estado como um dever de não fazer, de não atuar, de abster-se, enfim, naquelas áreas reservadas ao indivíduo.

Para Moraes (2003) sobre a liberdade, nos diz que:

A liberdade de consciência e de crença significa a demonstração da verdadeira consagração de maturidade de um povo. O Brasil, como Estado laico, assegura a livre escolha, pelos cidadãos, de sua opção religiosa, sendo que a ideia de liberdade religiosa deve ser concebida em um contexto de respeito à igualdade de direitos entre todos os cidadãos que, por conseguinte, podem adotar sua opção religiosa sem recear sofrer tratamento discriminatório (Moraes, 2003, P, 187).

Nesse sentido, a liberdade religiosa compreende três formas de expressão: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Na liberdade de crença está a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, de mudar de religião e também de não aderir a religião alguma, a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

A liberdade de crença religiosa é um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. Nesse sentido, Soriano (2002) nos diz que:

A liberdade de crença é mais restrita que a liberdade de consciência e possui dimensão social e institucional, na medida em que compreende o direito de escolher ou aderir a uma religião, bem como o de mudar de crença ou religião. Por sua vez, a liberdade de culto dá ensejo à exteriorização da crença, o que se materializa em rituais, cerimônias e outras formas de manifestação (Soriano, 2002, p. 11).

Assim, a religião não é apenas um sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

Já a liberdade de organização religiosa envolve a livre criação, a livre organização, a livre estruturação interna e o livre funcionamento, não podendo, o poder público, criar nenhuma dificuldade para o funcionamento das organizações religiosas.

Sobre a liberdade de organização religiosa Silva Neto (2008) esclarece que:

O artigo 19, I, da Constituição Federal salienta que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, evidenciando que o Estado brasileiro não pode organizar qualquer segmento religioso. A norma também impede o financiamento público para a manutenção da fé religiosa, limitando os recursos estatais para tal fim. Além disso, qualquer ato que restrinja a liberdade de crença, culto ou organização religiosa é proibido, salvo nos casos em que o poder de polícia é regularmente exercido. (Silva Neto, 2008, p. 125).

Assim, a liberdade religiosa, compreendida em todas as suas formas de expressão, é um Direito Fundamental intrínseco à personalidade humana e, portanto, seu tolhimento implicará em agressão à dignidade do homem, em frontal ofensa aos preceitos constitucionais.

As Testemunhas de Jeová e a Recusa de Transfusões de Sangue

A recusa à transfusão de sangue por parte de testemunhas de Jeová deve ser analisada sob a ótica do argumento religioso, ou seja, de suas convicções religiosas, tendo em vista que a ordem constitucional reconhece a religião como uma dimensão relevante da vida das pessoas.

A interpretação da Bíblia é o que guia as Testemunhas de Jeová em sua decisão de rejeitar transfusões de sangue ou qualquer outro tratamento médico que envolva o uso desse componente. Elas acreditam que tais procedimentos violariam a vontade de Deus, já que, segundo sua crença, seriam comparáveis ao ato de ingerir sangue, o que contraria a determinação bíblica de "abster-se de sangue". Essa prática está fundamentada em passagens bíblicas, como Atos 15:28-29, que, de acordo com sua doutrina, reforçam o compromisso de obedecer às leis divinas acima de qualquer outra autoridade ou necessidade.

A dignidade da pessoa humana é uma das bases de sustentação do Estado Democrático brasileiro e se traduz no respeito à sua crença religiosa, é uma qualidade intrínseca da pessoa humana que não pode ser afastada de quem quer seja.

Segundo Jayme Weingartner Neto (2007):

O Estado deve levar a sério o fato de que a religião ocupa um lugar central na vida de muitas pessoas, devendo, portanto, consideração e respeito por todas as formas de religiosidade, mesmo pelas mais inconventionais (núcleo de livre escolha de crença – CPJ 1.1.2). O Estado tem, neste contexto, um dever de abster-se de perturbar; a adesão/abandono de uma confissão religiosa, a educação religiosa das crianças por seus pais ou responsáveis, o serviço religioso, o uso de indumentária própria ou de símbolos religiosos etc. (Weingartner Neto, 2007, p. 116).

Nesse sentido, o direito à recusa ao tratamento médico utilizando sangue é garantido notadamente pelo artigo 15 do Código Civil e pelas disposições constitucionais relativas à liberdade de consciência e de crença religiosa, e ao princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual, diante da recusa à transfusão de sangue por parte de testemunha de Jeová, quando em iminente perigo de morte, podem surgir conflitos, tendo em vista a concorrência entre o direito à liberdade de consciência e de crença religiosa e o direito à vida, restando o questionamento se seria possível o ser humano embasar as suas convicções religiosas, as suas crenças, a ponto de assumir o risco de perder a sua própria vida.

Segundo Bastos (2000):

Quando o Estado determina a realização de transfusão de sangue – ocorrência fenomênica que não pode ser revertida – fica claro que violenta a vida privada e a intimidade das pessoas no plano da liberdade individual. Mascara-se, contudo, a intervenção indevida, com o manto da atividade terapêutica benéfica ao cidadão atingido pela decisão. Paradoxalmente, há também o recurso argumentativo aos “motivos humanitários” da prática, quando na realidade mutila-se a liberdade individual de cada ser, sob múltiplos aspectos (Bastos, 2000, p. 129).

Nessa mesma perspectiva, em decisão histórica sobre tema, em novembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 979742 e 1212272, definiu que a liberdade religiosa de uma pessoa pode justificar o custeio de tratamento de saúde diferenciado pelo poder público. Por unanimidade, ficou decidido que Testemunhas de Jeová, adultas e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, mesmo que com risco de morte. Também decidiram que o Estado tem a obrigação de oferecer procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que seja necessário recorrer a estabelecimentos em outras localidades.

Assim, a posição da Suprema Corte foi de que o direito à liberdade religiosa exige que o Estado garanta as condições adequadas para que as pessoas vivam de acordo com os ritos, cultos e dogmas de sua fé, sem coerção ou discriminação.

A opção pelo tratamento alternativo deve ser tomada de forma livre, consciente e informada sobre as consequências e abrange apenas o paciente.

Nesse contexto, Bastos (2000) diz ainda que:

Quando estiver em jogo o tratamento de crianças e adolescentes, deve prevalecer o princípio do melhor interesse para a saúde e a vida desse grupo – ou seja, a liberdade religiosa não autoriza que pais impeçam o tratamento médico de filhos menores de idade (Bastos, 2000, p. 188).

Dessa forma, o STF entendeu que os pacientes Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, ainda que com risco de morte, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. Porém, em consonância com o direito à vida e à saúde, tais pacientes fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no SUS podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.

A Intervenção do Estado e os Limites do Direito na Preservação da Vida

A intervenção estatal em questões de preservação da vida envolve um equilíbrio delicado entre os direitos fundamentais, como o direito à vida e a liberdade de crença. A Constituição Federal de 1988 assegura ambos os direitos como pilares da ordem jurídica brasileira, mas conflitos surgem quando decisões individuais

baseadas em convicções religiosas, como a recusa de transfusões de sangue, desafiam a atuação estatal. Nesse contexto, o papel do Estado exige a ponderação entre preservar a vida humana e respeitar a autonomia individual.

De acordo com Silva Neto (2008), o Estado é proibido de interferir no funcionamento de organizações religiosas e nas práticas de crença, salvo quando necessário para manter a ordem pública.

Quando impede subvencionar cultos religiosos, o Estado restringe a destinação de recursos públicos à manutenção da fé; ao impedir embaraços em seu funcionamento, protege-se o exercício pleno das liberdades religiosas, respeitando-se os limites do poder de polícia (Silva Neto, 2008, p. 125).

Assim, a relação entre o direito à vida e a liberdade religiosa adquire contornos mais complexos em situações práticas, como as envolvendo Testemunhas de Jeová. A liberdade religiosa é fundamental em um Estado laico e plural, mas deve ser exercida de maneira que não comprometa valores igualmente protegidos pela Constituição. Assim, quando decisões religiosas afetam menores de idade ou terceiros, o Estado pode intervir para assegurar direitos básicos.

Segundo Weingartner Neto (2006):

O Estado democrático deve, por um lado, resguardar o direito de escolha religiosa e, por outro, garantir que essa escolha não comprometa os direitos de terceiros, especialmente quando se trata de crianças ou incapazes (Weingartner Neto, 2006, p. 117).

A jurisprudência brasileira reflete essas tensões ao priorizar o princípio da dignidade da pessoa humana. A imposição de tratamentos médicos, como transfusões de sangue, mascara uma interferência estatal na liberdade individual sob o pretexto de beneficência.

Para Bastos (2000, p. 19):

A realização compulsória de transfusões, embora apresentada como uma medida terapêutica, representa uma violação à intimidade e ao livre arbítrio do indivíduo, desconsiderando aspectos fundamentais da autonomia pessoal" (Bastos, 2000, p. 19).

O debate jurídico também é influenciado pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reforça a autonomia dos indivíduos, inclusive no âmbito

da saúde. Essa legislação complementa a análise ao sugerir que o consentimento informado deve ser respeitado como expressão da dignidade humana, mesmo em cenários de risco à vida. Contudo, “a legislação também prevê que o Estado intervenha em situações de iminente perigo ou vulnerabilidade” (Silva Neto, 2008, 155).

As limitações da intervenção estatal estão vinculadas ao princípio da proporcionalidade, que busca evitar abusos e garantir que as ações públicas sejam adequadas e necessárias. No julgamento da ADI 3510/DF, o STF destacou que a liberdade de crença não é um direito absoluto, sendo relativizada em casos de colisão com outros direitos fundamentais, como a proteção à vida.

Portanto, o Estado deve atuar como mediador entre direitos conflitantes, garantindo a preservação da vida sem negligenciar o respeito às liberdades individuais e religiosas. A construção de políticas públicas que promovam o diálogo e a compreensão é essencial para harmonizar esses princípios em uma sociedade pluralista.

A Ponderação de Princípios em Conflito: O Método de Robert Alexy

Nos casos em que há aparente colisão entre direitos fundamentais, como o direito à vida e à liberdade religiosa, o ordenamento jurídico exige uma análise que vá além da aplicação linear das normas constitucionais. Nesse contexto, destaca-se a teoria da ponderação de princípios formulada por Robert Alexy, cuja contribuição é essencial para compreender como o Direito pode oferecer soluções justas e proporcionais diante de conflitos entre normas constitucionais de igual hierarquia.

Segundo Alexy (2008), os direitos fundamentais devem ser compreendidos como princípios jurídicos, ou seja, normas que ordenam que algo seja realizado da melhor forma possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Diferente das regras, que possuem aplicação dicotômica (ou se aplicam ou não), os princípios entram em colisão com outros princípios, exigindo uma ponderação de valores e não uma exclusão mútua.

A teoria alexyana introduz o princípio da proporcionalidade, subdividido em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Essa tríade serve como ferramenta de análise quando se pretende restringir um direito fundamental para proteger outro. No caso da recusa de transfusão de sangue

por Testemunhas de Jeová, essa metodologia auxilia na compreensão de até que ponto é legítimo limitar a liberdade religiosa em nome da preservação da vida — ou, inversamente, até que ponto se pode respeitar a convicção religiosa mesmo que isso represente risco à vida do indivíduo.

Ao aplicar esse método, o intérprete constitucional deve avaliar se à medida que restringe um direito (como a imposição de tratamento médico contra a vontade do paciente) é adequada para atingir o fim pretendido (salvar a vida), se é **necessária** (não existindo outro meio menos invasivo para atingir o mesmo fim) e, finalmente, se é proporcional em sentido estrito, ou seja, se o sacrifício imposto a um direito compensa o benefício obtido com a proteção de outro.

No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 não contenha uma cláusula explícita sobre a ponderação, o Supremo Tribunal Federal e outras cortes superiores têm aplicado implicitamente a teoria da ponderação em diversas decisões que envolvem colisão de princípios fundamentais, especialmente quando se trata de direitos relacionados à vida, à saúde e à liberdade individual. O princípio da dignidade da pessoa humana é frequentemente utilizado como critério de desempate, considerando-se a autonomia como elemento central da dignidade.

Entretanto, é importante frisar que, em situações que envolvem menores de idade ou pacientes incapazes de expressar sua vontade, a ponderação tende a favorecer o direito à vida, em razão da vulnerabilidade do indivíduo e da necessidade de proteção integral garantida pelo Estado. Já no caso de adultos capazes, conscientes e informados, os tribunais podem reconhecer a legitimidade da recusa, desde que estejam garantidas todas as condições de manifestação de vontade livre, esclarecida e fundamentada.

Assim, a introdução do método de ponderação de Robert Alexy na análise jurídica dos casos de recusa de tratamento por motivos religiosos oferece ao julgador uma ferramenta racional para enfrentar dilemas morais e jurídicos, promovendo decisões equilibradas e fundadas na lógica dos direitos fundamentais. Trata-se de uma abordagem que fortalece a cultura dos direitos humanos e contribui para a consolidação de uma jurisprudência coerente com os valores democráticos da Constituição.

RESULTADOS E ANÁLISE

A análise da recusa de transfusões de sangue por membros das Testemunhas de Jeová revelou a existência de um verdadeiro campo de tensão entre dois direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988: o direito à vida e o direito à liberdade religiosa. O estudo demonstrou que esse dilema não pode ser resolvido por uma hierarquização rígida entre esses direitos, mas sim por meio de uma ponderação que considere o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo central.

Verificou-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, a vida é juridicamente protegida desde a Constituição até normas infraconstitucionais, como o Código Civil e o Código Penal. Entretanto, essa proteção não pode ser interpretada de forma absoluta ou descolada do respeito à autonomia individual. A imposição de um tratamento médico contra a vontade expressa e consciente do paciente adulto pode representar uma violação grave à liberdade de crença e à autodeterminação, valores também consagrados constitucionalmente.

Ao analisar decisões judiciais sobre o tema, observou-se uma tendência jurisprudencial no Brasil de preservar a vida a todo custo em situações envolvendo crianças ou indivíduos inconscientes. Nesses casos, o Judiciário frequentemente autoriza transfusões de sangue com base no melhor interesse do menor, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90), especialmente em seu art. 4º, que estabelece o direito à vida e à saúde como prioridade absoluta. Contudo, em casos que envolvem adultos plenamente conscientes, a tendência é de respeitar a manifestação de vontade do paciente, em nome da liberdade religiosa e da autonomia.

No campo religioso, a recusa das transfusões de sangue pelas Testemunhas de Jeová tem fundamento bíblico, especialmente em textos como Atos 15:28-29, Levítico 17:10-14 e Gênesis 9:4, que instruem os fiéis a "absterem-se de sangue". Essa interpretação é central na doutrina do grupo e representa um ponto inegociável de fé. Ignorar esse aspecto religioso equivale a desconsiderar a identidade e os princípios morais que sustentam a vida espiritual de milhões de pessoas. Assim, qualquer interferência estatal deve ser pautada por critérios jurídicos rigorosos e sensibilidade intercultural.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, em diversas ocasiões, o valor da liberdade religiosa como um dos pilares da democracia brasileira. O Recurso Extraordinário com Agravo nº 859.376/SP, por exemplo, tratou da liberdade religiosa no contexto do exercício de objeção de consciência, reafirmando que o Estado não pode impor condutas que contrariem convicções pessoais e religiosas, desde que não haja ameaça concreta a direitos de terceiros. Isso reforça a ideia de que o direito à vida não pode ser invocado para justificar a anulação da autonomia individual em situações onde a pessoa plenamente capaz faz uma escolha consciente, ainda que essa escolha envolva riscos graves à saúde.

No campo da bioética, princípios como a autonomia, a beneficência e a não maleficência são fundamentais para a análise da questão. A autonomia exige que o paciente seja o agente central das decisões sobre seu próprio corpo. A beneficência impõe ao profissional de saúde a busca pelo bem do paciente, mas sem desprezar seus valores. Já a não maleficência impede que sejam realizados procedimentos que contrariem a vontade do paciente e possam causar sofrimento moral ou espiritual. Assim, impor uma transfusão a uma Testemunha de Jeová adulta e consciente pode representar não apenas um ato médico, mas uma violação ética e constitucional.

A pesquisa também evidenciou que a atuação do Estado deve estar limitada por critérios de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade. A imposição de medidas terapêuticas sem o consentimento do paciente deve ser vista como uma exceção, e não como regra. O próprio Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) estabelece em seu art. 31 que é vedado ao médico desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, salvo em situações de iminente risco de morte e ausência de manifestação de vontade válida.

Assim, destaca-se que o debate não se encerra com a análise do ordenamento jurídico. Trata-se de uma questão que exige diálogo interinstitucional entre Direito, Religião, Medicina e Bioética. A sociedade democrática deve reconhecer que o pluralismo de crenças é parte constitutiva da sua estrutura e que, portanto, proteger a liberdade religiosa — mesmo diante do risco à vida — é reafirmar o valor da dignidade humana. O desafio do Direito contemporâneo está justamente em

encontrar soluções normativas e interpretativas que protejam a vida sem anular o sujeito de direitos que escolhe viver de acordo com sua fé.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da relação entre o direito à vida e a liberdade religiosa, tendo como foco a recusa de transfusões de sangue por Testemunhas de Jeová, revela-se um dos mais desafiadores dilemas do Direito contemporâneo, especialmente quando se exige a ponderação entre direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. O estudo demonstrou que, embora o direito à vida seja considerado um dos pilares da ordem jurídica, ele não pode ser interpretado de forma isolada ou absoluta, desconsiderando a autonomia do indivíduo e sua liberdade de crença e consciência.

A Constituição de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o pluralismo, garantindo a liberdade religiosa como direito inviolável. Essa liberdade compreende não apenas o direito de professar crenças, mas também o de agir em conformidade com essas convicções, inclusive quando se trata de recusar procedimentos médicos que contrariem princípios espirituais. No caso das Testemunhas de Jeová, essa convicção se manifesta na recusa de transfusões de sangue com base em interpretações bíblicas específicas.

O presente estudo evidenciou que os profissionais de saúde e o Estado enfrentam um grande desafio ético e jurídico ao se depararem com pacientes que recusam tratamento por motivos religiosos. Embora haja o dever de salvar vidas, esse dever não pode se sobrepôr automaticamente à vontade informada de um indivíduo adulto, consciente e plenamente capaz. A imposição forçada de tratamentos, nesses casos, pode representar uma violação aos direitos humanos, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a análise também deixou claro que a atuação do Estado deve ser diferenciada nos casos que envolvem menores de idade. A jurisprudência brasileira tem reconhecido que, nesses contextos, a proteção integral do menor deve prevalecer, permitindo a intervenção estatal para autorizar tratamentos que garantam a vida e a saúde da criança ou adolescente, mesmo contra a vontade dos pais ou responsáveis.

Essa distinção é necessária, uma vez que a plena autonomia jurídica ainda não está consolidada na infância e na adolescência.

Observou-se que os princípios bioéticos da autonomia, da beneficência e da não maleficência são fundamentais para orientar a prática médica diante de tais conflitos. O respeito à autonomia implica a aceitação das escolhas do paciente, mesmo que estas resultem em riscos à vida. A beneficência e a não maleficência exigem, por sua vez, que o médico atue no melhor interesse do paciente, considerando não apenas os aspectos clínicos, mas também os valores individuais e espirituais que moldam sua concepção de bem-estar.

A jurisprudência analisada e a doutrina consultada indicam uma tendência cada vez mais consolidada no sentido de privilegiar o respeito à vontade do paciente adulto e consciente. A utilização de termos de consentimento livre e esclarecido, somada ao acesso a alternativas terapêuticas sem o uso de sangue, vem sendo aceita como uma forma legítima de compatibilizar a assistência médica com o respeito às convicções religiosas. Tal compatibilização demonstra que é possível harmonizar princípios constitucionais sem necessidade de sacrifício extremo de um em favor do outro.

Com base na fundamentação teórica e na metodologia adotada, a pesquisa demonstrou que o direito à vida não pode ser interpretado como um imperativo de sobrevivência a qualquer custo, mas sim como um direito interligado à liberdade, à dignidade e à autonomia do sujeito. A atuação do Estado, nesse contexto, deve ser moderada, proporcional e respeitosa aos valores democráticos, assegurando que a intervenção estatal se dê apenas nos limites do necessário e com estrita observância aos direitos individuais.

Conclui-se, por fim, que o debate sobre a recusa de transfusões de sangue por Testemunhas de Jeová contribui significativamente para o amadurecimento do ordenamento jurídico brasileiro no campo dos direitos fundamentais. Trata-se de uma oportunidade para refletir sobre os limites da intervenção estatal e o valor da pluralidade de crenças numa sociedade democrática. O equilíbrio entre proteger a vida e garantir a liberdade religiosa demanda sensibilidade, técnica jurídica apurada e profundo respeito à diversidade humana, sendo esse o verdadeiro desafio do Direito diante da complexidade da vida.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito de recusa de pacientes, de seus familiares, ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas**. São Paulo: Atlas, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Código de Ética Médica** – Resolução CFM nº 2.217/2018 – especialmente o art. 31.

BRASIL. **Código Penal** – art. 146, § 3º (constrangimento ilegal com relação à prática médica).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988** – arts. 1º, III; 5º, caput, VI e VIII.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** – Lei nº 8.069/1990 – arts. 4º e 16.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002 – **Código Civil** – arts. 15 e 16 (sobre disposição do próprio corpo e direitos da personalidade).

BRASIL. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)** nº 859.376/SP – STF.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA NETO, João. **A Liberdade Religiosa no Estado Laico Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SORIANO, Carolina Valença. **Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais: uma abordagem teórica e prática**. Recife: Nossa Editora, 2002.

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. **Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada**. São Paulo: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2015.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. São Paulo: Saraiva, 2006.